



LUXEMBOURG

Argumentação

1. *Vantagens principais*

A proposta cujas grandes linhas acabam de ser enunciadas constitui uma verdadeira «reforma», que não se limita a reparar provisoriamente alguns problemas mais ou menos importantes mas que dá uma resposta estrutural e duradoura às dificuldades encontradas.

Em especial, permite

- regular um conjunto de litígios equivalente ao número de processos apresentados, pondo assim cobro ao crescimento do número de processos pendentes;
- iniciar a recuperação do passivo de processos pendentes;
- reduzir a duração dos processos no Tribunal Geral e, assim, diminuir os riscos de condenação da União por violação do prazo razoável;
- simplificar a arquitetura jurisdicional da União Europeia e favorecer a coerência da jurisprudência;
- ganhar em flexibilidade na tramitação do contencioso, podendo o Tribunal Geral afetar, por razões de boa administração da justiça, um número mais ou menos importante de juízes a uma ou várias secções, segundo a evolução do contencioso, ou encarregar determinadas secções de conhecer dos processos em determinadas matérias;
- regular os problemas recorrentes ligados à designação de juízes suplementares no Tribunal Geral e dos juízes do TFP, mas igualmente decorrentes de uma falta de designação em fim de mandato ou da ausência temporária de um membro;
- restituir ao Tribunal de Justiça a competência para decidir em sede de recurso em matéria de função pública da União, tornando assim supérfluo o processo de reexame (processo cuja execução revelou uma complexidade significativa) e a função de juiz substituto no TFP.

2. *Inexistência de alternativas*

É de facto verdade que o TFUE prevê várias possibilidades para fazer face a um crescimento do contencioso da competência dos órgãos jurisdicionais da União e que, entre essas possibilidades, figura a criação de um ou de vários tribunais especializados. Ora, em razão das circunstâncias referidas e tendo em conta certas características próprias dos tribunais especializados, o Tribunal de Justiça considera que a criação desses tribunais não constitui uma alternativa viável.

Isto por várias razões:

- Um tribunal especializado em matéria de propriedade intelectual não poderia, por si só, constituir uma solução suficiente para os problemas identificados. Embora seja verdade que os processos em matéria de propriedade intelectual constituem, em número, uma parte considerável do contencioso do Tribunal Geral, a sua transferência para um tribunal especializado nessa matéria não poderia, contudo, resolver o problema de forma duradoura, uma vez que a «agilização» daí resultante seria rapidamente compensada pelo aumento constante do número de processos em geral intentados no Tribunal Geral. Além disso, segundo as atuais estatísticas, um terço dos processos em matéria de propriedade intelectual regressaria ao Tribunal Geral sob a forma de recursos interpostos das decisões do tribunal especializado.
- A criação de um tribunal especializado em matéria de propriedade intelectual poderia, quando muito, reduzir o volume de trabalho no que respeita à matéria para a qual tivesse competência para conhecer dos litígios e não seria, por isso, determinante para assegurar uma agilização mais eficaz, incluindo de outras matérias, como o congelamento de fundos ou a REACH, a menos que a intenção fosse a criação de outros tribunais especializados em paralelo.
- A criação de novas jurisdições especializadas aumenta os riscos de lesão da unidade e da coerência do direito da União, uma vez que haveria sempre duas instâncias que poderiam pronunciar-se sobre questões semelhantes, uma por via prejudicial (Tribunal de Justiça), a outra por via do recurso da decisão da instância inferior (Tribunal Geral), além dos problemas ligados a um provável aumento do número de reexames.
- As jurisdições de competência reduzida não são flexíveis. Se o número de processos aumentar bastante, corre-se o risco de a jurisdição não conseguir fazer-lhes face; pelo contrário, se o número de processos no domínio em questão diminuir drasticamente, os juízes em causa correm o risco de ficar rapidamente e momentaneamente inativos.

- As jurisdições de competência reduzida apresentam fragilidades estruturais ligadas ao seu modo de designação (dificuldades ligadas à nomeação dos seus juízes) e ao seu modo de funcionamento, sendo a ausência de um ou dois juízes suscetível de paralisar o funcionamento da jurisdição. Embora, no início, essas fragilidades e, designadamente, a sua amplitude, não fossem de todo previsíveis, a sua realidade e a sua persistência atuais não recomendam de modo algum que o TFP seja tomado como modelo para a criação de outros tribunais especializados. Pelo contrário, qualquer evolução do sistema jurisdicional da União deveria evitar recorrer a elementos que a experiência demonstrou – e demonstra ainda – serem inadequados para contribuir para um funcionamento ágil e eficaz das jurisdições da União.

Esta conclusão não é posta em causa pela circunstância de a criação de um – ou mesmo de vários – outros tribunais especializados poder atenuar o problema de «representatividade». Com efeito, mesmo que o número de lugares fosse mais elevado e que os Estados-Membros pudessem eventualmente partilhar entre si os lugares mais facilmente, isso em nada alteraria o facto de os Estados-Membros não controlarem o processo de nomeação dos membros dos tribunais especializados. Se seguirmos o modelo do TFP no quadro da criação de um novo tribunal especializado, os lugares de juízes assim criados serão abertos à concorrência entre as pessoas interessadas. Em seguida, um comité de seleção examina as candidaturas e estabelece uma lista que submete ao Conselho. Por conseguinte, ainda que a totalidade dos lugares disponíveis nos tribunais especializados possa alcançar o número dos Estados-Membros, não existe nenhuma garantia de que o comité ou os comités adaptem as suas propostas de forma a que o interesse dos Estados-Membros de estarem todos «representados» em tribunais especializados seja sempre tido em conta. Além disso, seria muito delicado no plano jurídico impor a esses comités que afastassem oficiosa e automaticamente todas as candidaturas apresentadas por nacionais de Estados-Membros cuja nacionalidade já estivesse «representada» na composição de outro tribunal especializado. Por último, seria incompatível com o princípio da não discriminação, consagrado pelo direito primário da União, não permitir aos nacionais de certos Estados-Membros apresentarem a sua candidatura a um lugar de juiz num tribunal especializado pelo simples facto de uma pessoa da mesma nacionalidade exercer funções de juiz noutra tribunal especializado da União. Note-se que, nesse contexto, embora seja verdade que o Conselho, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, do anexo I do Estatuto do Tribunal de Justiça, é chamado a velar por uma composição equilibrada do Tribunal da Função Pública, isso de modo algum tem como consequência que qualquer

pessoa com uma nacionalidade já «representada» no TFP seja por esse facto excluída do processo de seleção.

3. Aspetos específicos relativos ao TFP

As nomeações para o TFP nunca foram fáceis. Desde a criação desse tribunal, foram expressas visões divergentes quanto à questão de saber se o(s) comité(s) encarregado(s) de examinar as candidaturas e de propor ao Conselho uma lista de candidatos aptos deveria(m) abster-se de apresentar a sua proposta sob a forma de uma lista elaborada em função do mérito dos candidatos a fim de permitir ao Conselho decidir de forma mais livre. Do mesmo modo, a questão de saber se se deveria aplicar o princípio de rotatividade e, sendo caso disso, em que medida, deu lugar a tomadas de posição muito divergentes.

Em vez de desaparecerem ao longo dos anos, as referidas dificuldades agravaram-se nos últimos tempos, a tal ponto que o Conselho se encontra hoje na impossibilidade de proceder às nomeações a que está obrigado pelo direito primário.

4. A urgência de chegar a uma solução para a recuperação do passivo judiciário do Tribunal Geral

Já em 2011, o Tribunal de Justiça sublinhou a urgência de encontrar uma solução para a recuperação do passivo judiciário do atraso do Tribunal Geral. Desde então, como os números recordados anteriormente demonstram, a situação deteriorou-se, de modo que a urgência é hoje maior do que nunca. É por isso indispensável adotar uma solução que se preste a uma execução rápida e suscetível de produzir efeitos num futuro próximo.

A este respeito, importa recordar que a execução da primeira etapa (2015) não necessita de nenhuma alteração da arquitetura jurisdicional da União e poderia portanto ocorrer a muito curto prazo. Em contrapartida, a criação de um tribunal especializado exigiria, em conformidade com o artigo 257.º TFUE, uma iniciativa legislativa do Tribunal de Justiça ou da Comissão. Visto que a atual iniciativa do Tribunal de Justiça não visa essa criação, seria ainda necessário elaborar uma proposta nesse sentido, submetê-la à análise dos órgãos competentes e à aprovação pelos dois níveis do poder legislativo da União. Além disso, um comité deveria examinar as candidaturas para os lugares de juiz desse tribunal e submeter ao Conselho uma lista com os candidatos aptos. No âmbito deste último, seria necessário chegar a um

consenso quanto ao modo de designação desses juízes. Para mais, antes de estar plenamente operacional, qualquer tribunal desse tipo deveria dispor de uma secretaria e adotar um Regulamento de Processo. Por conseguinte, dificilmente a totalidade dessas diligências poderia estar concluída num prazo que permitisse ao Tribunal Geral reduzir efetivamente, no curto prazo, o número de processos pendentes.

Em definitivo, e com base numa orientação política sobre a proposta no seu conjunto, haveria que tomar rapidamente as medidas necessárias para pôr em prática a primeira etapa. Em termos de processo legislativo, essa primeira etapa está abrangida pela iniciativa legislativa do Tribunal de Justiça de 2011 e esgotá-la-ia. Em seguida, as modalidades das etapas seguintes (2016, 2019) deveriam ser discutidas com base numa iniciativa legislativa do Tribunal de Justiça, tendo por objeto a retribuição ao Tribunal Geral do contencioso de primeira instância relativo à função pública da União, bem como as alterações do Estatuto do Tribunal de Justiça que serão necessárias para a integração do TFP no Tribunal Geral. A decisão final sobre estes aspetos seria tomada no quadro do exame da referida iniciativa legislativa.

Os custos da presente proposta são descritos num documento que se encontra em anexo. Importa sublinhar, a este respeito, que os custos da primeira etapa não alcançam os já previstos no âmbito da iniciativa legislativa de 2011 e que foram em princípio aprovados pelas instâncias legislativas da União. O aumento de 7 juízes para o Tribunal Geral mediante a integração do TFP traduz-se, num ano normal, numa necessidade de créditos suplementares de 2,4 milhões de euros. Os custos da terceira etapa correspondem, quanto ao montante por lugar de juiz (incluindo os custos por gabinete e infraestrutura), aos custos da primeira etapa, ou seja, num ano normal, aproximadamente um milhão de euros por lugar de juiz (incluindo os custos por gabinete e infraestrutura).

Em definitivo, os custos inevitáveis, porém moderados, que a duplicação do número de juízes do Tribunal Geral implica devem ser relacionados com as vantagens que a reforma proporciona aos interessados. Uma vez que os importantes atrasos no tratamento dos recursos diretos interpostos no Tribunal Geral têm consequências graves para os particulares e as empresas, é o interesse primordial dos cidadãos perante a Justiça que impõe a reforma.